



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1649/2025

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2025.

Processo nº 0801454-96.2025.8.19.0067,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial com pedido inicial dos medicamentos **sulfato ferroso 40mg e cloridrato de amitriptilina 25mg** e o suplemento alimentar Nutren® Protein e **Complexo B** (Num. 175184376 - Pág. 3).

De acordo com os documentos médicos (Num. 175184378 - Págs. 1 a 3), o Autor realizou cirurgia recente de hemorroidectomia, necessita de dieta especial para recuperação nutricional. Foram prescritos os medicamentos **sulfato ferroso 40mg e cloridrato de amitriptilina 25mge** e o suplemento alimentar Nutren® Protein e complexo B.

Cumpre elucidar que o tratamento cirúrgico para hemoroidas é reservado para uma pequena parcela de casos em que os tratamentos conservadores não foram efetivos, em torno de 5-10%, sendo a opção inicial em pacientes com hemoroidas de terceiro e quarto graus, sintomáticos, ou com quadros agudos que não melhoraram com outra terapêutica. A **hemorroidectomia** é considerada o padrão-ouro, sendo as técnicas de Milligan-Morgan e Ferguson as mais realizadas no mundo. Embora estas operações tenham bons resultados e baixas taxas de complicações, elas geralmente são associadas à dor pós-operatória. No sentido de reduzir a dor, novos procedimentos têm sido introduzidos, incluindo o procedimento para prolapsos hemorroidários (PPH), e a ligadura arterial guiada por doppler¹.

No tocante a prescrição do suplemento alimentar Nutren® Protein e do Complexo B (Num. 175184378 - Pág. 2), informa-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

Neste contexto, quanto ao estado nutricional do autor, os seus dados antropométricos não foram informados, minimamente (peso e altura, aferidos ou estimados), inviabilizando a avaliação de seu estado nutricional, se o mesmo se encontra em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado. Tampouco constam informações acerca de seu plano alimentar habitual, impedindo verificar se a ingestão energética diária proveniente de alimentos *in natura* está sendo alcançada e inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.

¹ CERATO et.al. Tratamento cirúrgico das hemorróidas: análise crítica das atuais opções - ABCD Arq Bras Cir Dig 2014;27(1):66-70. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/abcd/a/wFGZ54b5bdDNCBJnhMBL9Lw/?format=pdf&lang=pt>>.acesso em: 5 maio 2025.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

Diante do exposto, para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a necessidade de inclusão do **suplemento alimentar Nutren® Protein e do Complexo B**, sugere-se a emissão de um novo documento médico e/ou nutricional, com a identificação do Autor e do profissional assistente com as seguintes informações:

- i) os dados antropométricos do Autor, peso e estatura aferidos ou estimados; para que possamos conhecer seu estado nutricional e necessidade de inclusão dos produtos industrializados prescritos no seu plano terapêutico;
- ii) informações sobre o consumo alimentar de um dia do Autor, os alimentos consumidos, suas quantidades em medidas caseiras ou em gramas, horários e a aceitação.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, foi informado o período de uso de 3 meses da suplementação prescrita para o Autor (Num. 175184378 - Pág. 2).

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA³.

Considerando que foi pleiteado o item citando marca comercial, salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ressalta-se que suplementos alimentares industrializados **não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Queimados e do Estado do Rio de Janeiro.

Acerca dos medicamentos pleiteados, informa-se que a descrição do quadro clínico não fornece embasamento suficiente para justificar o uso dos medicamentos **sulfato ferroso 40mg e cloridrato de amitriptilina 25mg** no plano terapêutico do Autor.

Considerando o exposto, sugere-se a emissão de um novo laudo médico detalhando o quadro clínico completo do Autor, de modo a fundamentar a necessidade dos medicamentos em seu tratamento.

No que tange à disponibilização dos medicamentos no SUS, elucida-se:

- **Sulfato ferroso 40mg e amitriptilina 25mg encontram-se padronizados** pela Secretaria Municipal de Saúde de Queimados no âmbito da Atenção Básica, conforme previsto na Remume - Queimados. Para obter informações acerca do acesso, o Autor deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munido de receituário atualizado.

³ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 05 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que os medicamentos **sulfato ferroso 40mg** e **cloridrato de amitriptilina 25mg** possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À 2^a Vara Cível da Comarca de Queimados no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 13100115
ID. 5076678-3

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF/RJ 6485
ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02